



Pregão Eletrônico

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E DE INFRAESTRUTURA (INCLUINDO OS INSUMOS), INCLUSIVE OS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E ROÇO MANUAL, CONSTANTES DA TABELA DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI.

DECISÃO

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, a pedido da Secretaria Municipal de Administração, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E DE INFRAESTRUTURA (INCLUINDO OS INSUMOS), INCLUSIVE OS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E ROÇO MANUAL, CONSTANTES DA TABELA DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI.

Consoante demonstram os autos, após realização da competente fase interna deste certame, bem como apreciação da Minuta do Edital e Contrato por parte da Assessoria Técnica Jurídica desta Prefeitura Municipal, fora publicado aviso para realização de sessão para recebimento das propostas, realização da fase de lances, bem como análise dos documentos de habilitação de empresas interessadas, sessão esta designada para o dia 05 de dezembro do corrente ano, às 09h30.

Realizada a sessão, no dia e horário designados, e procedida à competente fase de lances, verificou-se que a melhor proposta foi apresentada pela empresa A B ENGENHARIA E CONCULTORIA (CNPJ nº 38.027.455/0001-73).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

GABINETE DO PREFEITO

Ocorre que, por ocasião da análise da proposta de preço da referida empresa, o Pregoeiro desta Prefeitura verificou a existência de vício insanável. Explico:

Analisando os autos, verifica-se que foram estimados os seguintes valores para os itens licitados: **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para insumos e serviços de manutenção predial e de infraestrutura e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinados aos insumos e serviços para limpeza manual de vegetação nas estradas vicinais da zona rural.**

Além disso, consoante se constata do item 1.3 do edital, o critério de julgamento do certame adotado foi o **maior desconto percentual por lote.**

No entanto, em que pese o critério de adjudicação acima referido, percebe-se que, por ocasião do registro da licitação na plataforma do portal de compras públicas, o critério de julgamento cadastrado foi o de **menor preço por item.**

Em face disso, a proposta da empresa A B ENGENHARIA E CONCULTORIA (CNPJ nº 38.027.455/0001-73), em vez de constar o percentual de desconto correspondente a cada item, apresentou menor preço para cada item licitado, desrespeitando assim o que preceitua o instrumento convocatório.

Desta feita, dúvidas inexistem de que o vício apontado é insanável. Pois, apesar do instrumento convocatório mencionar um critério de julgamento (maior desconto percentual), as empresas participantes, diante do cadastro equivocado feito na plataforma do portal de compras públicas, apenas puderam ofertar seus lances em critério divergente, qual seja, menor preço por item.

Desta feita, entendo que a revogação da presente licitação é medida que se impõe. Para tanto, é de ser ressaltado que esta possibilidade encontra guarida no art. 49 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Diferente não é o que prescreve o art. 50 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 50. **A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.**

Ante o exposto, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c. art. 50 do Decreto nº 10.024/2019, **revogo** o Pregão Eletrônico nº 040/2023, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E DE INFRAESTRUTURA (INCLUINDO OS INSUMOS), INCLUSIVE OS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E ROÇO MANUAL, CONSTANTES DA TABELA DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI

Ato contínuo, determino a deflagração de novo processo licitatório para contratação do mesmo objeto, devendo, desta vez, ser observado por ocasião do cadastro na plataforma do portal de compras públicas o mesmo critério de adjudicação mencionado no instrumento convocatório.

Cumpra-se

Publique-se

Tenente Laurentino Cruz/RN, 11 de dezembro de 2023.

Francisco Macedo da Silva

Prefeito Municipal.